



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.867 - SC (2015/0313464-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ELZIRA ROCHA
ADVOGADOS : GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra despacho publicado em 09/05/2017, que, em observância à competência interna, estabelecida no Regimento Interno do STJ, determinara a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é irrecurável o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 791.901/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/08/2017; AgInt no REsp 1.610.728/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgInt no REsp 1.609.443/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.554.748/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017; AgInt no AREsp 701.812/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/02/2017; PET no REsp 1.472.103/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2016.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.867 - SC (2015/0313464-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELZIRA ROCHA, em 12/05/2017, contra despacho de minha lavra, que determinou a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/05/2017, **in verbis**:

"Trata-se, na origem, de demanda em que se discute o direito à complementação de ações, por descumprimento de contrato de participação financeira, firmado para aquisição de linha telefônica.

No CC 138.405/DF restou assim consignado: 'atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz - hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros -, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF)' (STJ, CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2016).

Contudo, a presente hipótese não diz respeito a falha na prestação de serviço público essencial – hipótese discutida no CC 138.405/DF –, nem a responsabilidade civil do Estado (art. 9º, §1º, VIII, do RISTJ) ou a direito público em geral (art. 9, §1º, XIV, do RISTJ), mas a matéria de competência das Turmas da Seção de Direito Privado, à luz do que dispõem os incisos II e XIV do § 2º do art. 9º do RISTJ: 'À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...) II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; (...) XIV- direito privado em geral'.

A propósito, confirmam-se recentes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, apreciando casos análogos:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões.

Afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos).

Precedentes (Súmula 83 do STJ).

4. Aplicam-se aos contratos de participação financeira as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 626.089/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - **CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES** - PRESCRIÇÃO - NATUREZA PESSOAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA TELEFÔNICA.

1. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1541641/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT. SÚMULA N. 371/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária' ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte' (AgRg no REsp n. 1.508.205/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 853.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2017).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. PLEITO PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 'O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem' (AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2016).
2. **QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSALIS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DISPOSTO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA.**
3. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO'** (STJ, AgInt no AREsp 397.112/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/02/2017).

'RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILHARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO CEDENTE. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia.**

2. **Na hipótese, a recorrida é cessionária de milhares de contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de negociações anteriores. Não está presente nenhum vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, interessado na utilização do sistema de telefonia.**

3. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedente.

4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário.

5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso.

6. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas.

7. **Recurso especial provido'** (STJ, REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

Desse modo, **determino a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça**" (fls. 755/758e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, de se registrar que, no capítulo III do recurso especial em referência (intitulado 'Do prequestionamento'), a parte agravante enumerou todos os dispositivos os quais, desde a petição inicial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau de jurisdição, embasam as teses jurídicas (mais de uma, portanto) arguidas nestes autos, decididas pela instância de 2º grau (em recurso de apelação), e, agora, discorridas em sede de instância extraordinária, através de recurso especial, e em face das quais se busca a uniformização de sua interpretação. Todos dispositivos devidamente questionandos, especialmente – no que interessa ao recurso especial interposto.

O próprio egrégio STJ consolidou o entendimento de que o recorrente não pode deixar de indicar os dispositivos legais os quais entende eventualmente violados pelo acórdão recorrido, sendo vedada, portanto, a alegação genérica à lei, uma vez que é da técnica própria de interposição do recurso especial a particularização de todos os dispositivos que a parte recorrente entendeu restarem violados (...)

Todos os dispositivos acima invocados estão relacionados, em maior ou menor grau, isolados e, sobretudo, conjugados, à coisa julgada material e formal, em sede processual, à responsabilidade jurídica no âmbito das relações de consumo, à dobra acionária, à definição do valor patrimonial da ação, aos proventos.

Não são dispositivos que, à luz do caso em concretude, possam realizar uma interpretação estanque, dissociada, em separado, pois que, no contexto dos autos, guardam mútua relação entre si, traduzindo a harmonia e a interdependência entre as teses discorridas. E depreende-se naturalmente do recurso especial interposto que todos os referidos dispositivos, por via de consequência, encontram-se largamente apreciados e explicitados ao longo da teses desenvolvidas no capítulo IV do recurso especial interposto (sob título 'Da infringência de lei federal / mérito'). Tudo na forma dos requisitos necessários para a interposição de recurso especial.

Com o necessário respeito que o caso requer, nas razões recursais explanadas ao longo da fundamentação recursal, todos os referidos dispositivos, na ótica hermenêutica da parte recorrida, foram violados no caso em concretude. A demonstração das teses arguidas no recurso interposto é inequívoca, tendo sido prequestionadas desde a instância de origem.

Conforme havia decidido o próprio tribunal recorrido, ao apreciar o recurso de embargos de declaração interposto com o fim de assegurar o prequestionamento sobre a matéria, não 'no caso dos autos, vislumbra-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada na legislação aplicável'.

Ademais, acaso não tendo havido o prequestionamento da matéria na instância recorrida, é pedido alternativo formulado no recurso especial interposto que o STJ determine que a questão requerida seja decidida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo tribunal recorrido.

Não se trata de reexame de prova, como pode aparentar em exame preliminar de mérito, mas, sim, à luz de um exame mais acurado da complexidade jurídica inerente à controvérsia, que seu o 'mérito' refere-se, exclusivamente, à discussão acerca da 'eficácia da prova documental' decida no título executivo, e cuja exibição fora ignorada pela empresa de telefonia. Logo, não se trata aqui de examinar prova do fato ou qualquer circunstância fática ou de dilação probatória, posto que não ser próprio da natureza desta egrégia Corte atuando ora na condição de instância extraordinária. Trata-se, em realidade, apenas de afastar a lesão à norma cogente federal, uma vez que 'consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção [do egrégio STJ], em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (STJ, REsp n. AgRg no REsp 685208 / RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.03.2006; também no Resp n. 500.236/RS; no Resp n. 470.443/RS; no EDcl no Agravo de Instrumento n. 578.428/RS).

(...)

No caso em concretude, depreende-se, portanto que, ao eleger como valor efetivamente integralizado aquele valor constante da radiografia, valor este censurável, pois que não reflete todos os dados necessários para a confecção dos cálculos que se encontram no contrato, em detrimento do valor integralizado o qual se encontra registrado apenas no próprio contrato de participação financeira, cujo acesso é negado ao próprio judiciário pela empresa de telefonia, a decisão recorrida ocasionará danos graves e de difícil reparação à parte consumidora, porquanto o não pagamento de valores corretos devidos pela empresa-ré acarretará lesão ao patrimônio do daquele, pois é do pleno interesse da parte consumidora obter o valor que recomponha da forma mais cabal o prejuízo sofrido com a lesão ao seu bem da vida, direito que lhe foi reconhecido em juízo na fase de conhecimento e que a execução cumpre precator, em ordem a alcançar-lhe o recebimento do *quantum* que lhe é devido nos termos do título judicial, em respeito ao princípio da *restitutio in integrum* que norteia as relações de indenização civil, de modo que somente o ressarcimento integral terá o condão de encerrar, definitivamente, a querela.

Neste ponto está a insistência da parte autora para que a empresa ré apresente contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que a radiografia não apresenta o valor efetivamente integralizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(desembolsado). Assim, a ré faz uso das ações que capitalizou e não das que deveria ter capitalizado.

Na prática, quando a decisão recorrida obriga com que a parte autora e/ou o perito confeccione os cálculos exclusivamente com base no valor constante da radiografia ('valor capitalizado'), a decisão está obrigando a parte autora e/ou o perito a realizar um cálculo dentro de um valor que está errado desde a origem.

(...)

Ora, como se depreende, a exibição dos contratos em espécie é a forma idônea para assegurar a instrução processual necessária para o pleito judicial correspondente, constituindo-se, outrossim, no direito de que se vale o consumidor à informação integral da relação jurídica material estabelecida com a empresa-ré, sob pena de mácula ao princípio da boa fé objetiva. De se registrar, inclusive, que o próprio egrégio STJ – Superior Tribunal de Justiça definiu que 'a determinação de critérios de apuração do valor patrimonial dessas ações deve se dar em liquidação de sentença, tendo como norte o exame do contrato firmado entre as partes (...)' (AI n. 853.436/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 21.03.2007) (sem grifo no original).

Por fim, como se depreende, mesmo para se aferir a legitimidade da linha telefônica subsiste a necessidade de se verificar o contrato estabelecido entre as partes, e não apenas um extrato do mesmo, produzido de forma unilateral pela empresa de telefonia. Posto que, de acordo com a Corte, 'a Segunda Seção desta Corte já assentou que o legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes é o contratante originário, uma vez que foi deste o eventual prejuízo sofrido, entretanto, a legitimidade de terceiro cessionário há de ser reconhecida nos casos em que ocorrer a transferência de todos os direitos previstos no contrato de participação financeira' (REsp n. 841305/RS, Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, j. 06.12.2006). Razão pela qual o cedente permanece na legitimidade do direito de pleitear a subscrição das ações, quando não cedeu apenas as ações, mas não os direitos sobre as ações. Ou apenas o cessionário, se adquiriu todos dos direitos. Legitimidade de um ou de outro que somente se afere com base na exibição do contrato de participação.

A consequência da negativa de exibição dos documentos solicitados em juízo, em qualquer situação, comporta, inclusive, em face da empresa de telefonia, a sanção de admissão como verdadeiros os fatos que se pretende comprovar, com dispõe o CPC art. 359, incisos I e II, aqui, com aplicação subsidiária ao procedimento executacional, na forma do CPC art. 271, parágrafo único (STJ, REsp n. 433.711/MS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 25.02.2003; STJ, EREsp n. 642892/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.11.2005; e AgRg no REsp n. 783469/MA. Rel. Min. Luiz Fux, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.02.2006). Também o CPC art. 475-B, §§1º e 2º preceitua que a recusa injustificada pelo devedor da apresentação dos dados requeridos pelo credor para a elaboração os cálculos importa em presunção de veracidade dos cálculos apresentados por este. Presunção que é absoluta, '*iuris et de iure*', que não admite prova em contrário. Não sendo dessa forma, (...) o processo civil desmoralizar-se-ia. (...) Isso significa que o devedor fica impedido de opor impugnação por excesso de execução' 1 .

Razão pela qual se depreende que a parte autora apenas está buscando assegurar a eficácia da prova documental necessária para poder se aferir a legitimidade ativa nos contratos participação financeira, cuja exibição se lhe tem sido negada, também para poder confeccionar os cálculos de forma devida, além de assegurar a eficácia do próprio título executivo judicial, que tem sido fragrantemente violado" (fls. 763/770e).

Por fim, "requer ao EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA receber o presente recurso de AGRAVO REGIMENTAL, com fulcro do arts. 932, IV, e 1.021, §4º, do NOVO CPC e art. 258 do Regimento Interno do STJ, posto que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos / objetivos e subjetivos), e o seu provimento, na forma das RAZÕES inclusas, para que seja REFORMADA a decisão prolatada em julgamento monocrático no RECURSO ESPECIAL em epígrafe, dando assim o seu seguimento para apreciação pelo juízo colegiado a fim de que, em consequência, se reforme a decisão monocrática nestes autos, para conhecer do recurso especial e, no mérito, para que seja reformado a presente decisão, e, ao final, dar provimento ao recurso especial interposto, assim, julgando totalmente procedente o presente recurso por se tratar da mais LÍDIMA JUSTIÇA" (fl. 770e).

Intimada (fl. 771e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 773e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.867 - SC (2015/0313464-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece conhecimento.

De início, como relatado, o presente Agravo interno foi interposto contra despacho que, em observância à competência interna, estabelecida no Regimento Interno do STJ, determinara a redistribuição dos autos a um dos Ministros que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, na forma da jurisprudência desta Corte, **"é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes"** (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM OUTRA SEÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. **'É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes'** (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25.4.2013).

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 791.901/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/08/2017).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE PREVENÇÃO DE TURMA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, § 1º, DO RISTJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, **'é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes'** (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013).

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.610.728/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **DECISÃO AGRAVADA QUE EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra despacho publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.609.443/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. **DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.**

1. **Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível.**

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.554.748/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **COMPETÊNCIA INTERNA. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.**

1. **É irrecorrível despacho que determina a redistribuição dos autos em razão de competência interna desta Corte.**

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 701.812/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO AVULSA RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO A MÚTUO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. **REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. **Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'é irrecurável o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes' (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013).**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET no REsp 1.472.103/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2016)

Ainda que assim não fosse, a apresentação de razões dissociadas do quanto determinado pelo despacho agravado revela deficiência na fundamentação do Agravo Interno, pelo que também constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0313464-3

AgInt no
AREsp 826.867 / SC

Números Origem: 00694341420158240000 00708882920158240000 694341420158240000
708882920158240000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZIRA ROCHA
ADVOGADOS : GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZIRA ROCHA
ADVOGADOS : GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES E OUTRO(S) - SC031167
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.